



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recomendação nº 01.2020 – DPE DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

São Sebastião do Caí, 8 de julho de 2020.

PRIORIDADE – DIREITOS DA CRIANÇA, PESSOA IDOSA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Defensoria Pública do Estado de São Sebastião do Caí

Recomendação nº 01.2020

**AO EXMO. SR. CLÓVIS DUARTE
PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

ASSUNTO: ASSISTÊNCIA MUNICIPAL ÀS VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do órgão de execução signatário, vem apresentar a seguinte RECOMENDAÇÃO, conforme fundamentos a seguir descritos:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (artigo 4º, III, Lei Complementar nº 80/94, e artigo 4º, III, Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012), bem como promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (artigo 4º, X, Lei Complementar nº 80/94 e artigo 4º, X, Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012);

CONSIDERANDO que também é atribuição desta Instituição promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, como tentativa de pacificação dos conflitos de interesse social, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar 80/94, e do artigo 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012; e

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu artigo 6º, o direitos fundamentais e sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que o art. 23, IX e X, da Constituição Federal prevê que é competência concorrente dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, além de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

CONSIDERANDO que é atribuição dos Municípios, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o art. 15, II, e 22, da Lei 8.742/93, c/c art. 1º, 2, 7, do Decreto 6.307/07 dispõe que é obrigação legal dos Municípios estabelecer benefícios assistenciais eventuais em virtude de exposição da população a vulnerabilidades, especialmente a falta de moradia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.608 de 2012 prevê que é atribuição dos Municípios: ***“I - executar a PNPDEC em âmbito local; II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados; III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres; V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o***



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres”;

CONSIDERANDO que a hierarquia das normas impede que normas infralegais e infraconstitucionais estabeleçam normas divergentes ou limitativas de direitos já garantidos em normas hierarquicamente superiores;

CONSIDERANDO o fato de que várias famílias em situação de vulnerabilidade, integrada por idosos, mulheres grávidas e crianças, estão sem moradia, acesso à saúde e alimentação;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional da Defensoria Pública, por força dos arts. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/94 e 4º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12, exercer a defesa individual e coletiva das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de mecanismos para acionar os outros entes federados, União e Estado do Rio Grande do Sul, além dos privados e da população civil;

CONSIDERANDO as notícias da imprensa local, de que mais de 70 famílias estão desabrigadas em razão da cheia do Rio Caí, espalhadas em Ginásios da cidade;

CONSIDERANDO que a situação de alagamentos de moradias são habituais no Município e que, em menos de uma semana, houve duas ocorrências idênticas na cidade;

A Defensoria Pública Regional de Rio Grande, compreendendo que a solução extrajudicial da questão mostra-se mais adequada à preservação do



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

direito à moradia, saúde, alimentação, da população vulnerável, integrada por mulheres grávidas, crianças e pessoas idosas RECOMENDA:

1) garantir assistência e proteção à população potencialmente atingida por alagamentos;

2) manter a população informada sobre áreas de risco e potencial ocorrência de alagamentos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta sobre as ações emergenciais a serem adotadas;

3) proceder à avaliação de danos e prejuízos de áreas potencialmente atingidas;

4) prover soluções de moradia temporárias às famílias potencialmente atingidas;

5) estabelecer medidas preventivas de segurança nos equipamentos públicos (de ensino, saúde, etc.) nas áreas potencialmente atingidas;

6) remover entulhos depositados nos leitos de escoamento de águas das chuvas;

7) garantir benefício assistencial eventual, como é o caso do aluguel social, caso configuradas situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública;

8) conferir utensílios para garantir uma realocação digna à população vulnerável, como alimentação, cobertores, materiais de higiene, entre outros;

9) adotar cuidados de preservação do isolamento social entre as



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

famílias, dada à situação de pandemia de Covid-19, com o fornecimento de álcool gel, máscaras e objetos de prevenção;

10) providenciar a manutenção do tratamento médico da população fisicamente fragilizada, via Sistema Único de Saúde, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e mulheres grávidas ou em estado puerperal;

A Defensoria Pública Regional de São Sebastião do Caí REITERA, ainda, que a necessária proteção à saúde durante a pandemia de COVID-19 ocorra mediante campanhas educativas a respeito dos meios de proteção contra a doença (distanciamento social, uso de máscaras, higiene das mãos, manutenção de distância das outras pessoas, etc.), fiscalização quanto ao uso de máscaras de proteção, principalmente nos meios de possível aglomeração.

Solicita-se resposta à presente Recomendação no prazo de 72 horas, endereçada ao seguinte endereço eletrônico: saosebastiaodocai@defensoria.rs.def.br.

Por fim, registra-se que a presente Recomendação científica e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e seu não cumprimento poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

São Sebastião do Caí, 8 de julho de 2020.

**JULIANA DEWES ABDEL
DEFENSORA PÚBLICA**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

JULIANA DEWES ABDEL

08/07/2020 14:05

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificar sua autenticidade, acesse o endereço <https://assinatura.defensoria.rs.def.br> e digite o código abaixo.

2020.194.b98d.5988